



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001355-31.2024.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante ANA CAROLINA DE GÓES BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11974

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001355-31.2024 .8.26.0699 - Salto de Pirapora

APELANTE: Ana Carolina de Góes Barbosa (Justiça Gratuita)

APELADA: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

JUIZ: João Guilherme Ponzoni Marcondes

APELAÇÃO - Ação revisional de empréstimo bancário - Reconhecida a conexão com outra ação movida pela autora-apelante, contra a mesma requerida, determinou-se a emenda da inicial, sob pena de extinção - Descumprido o comando, o processo foi extinto, por indeferimento da petição de ingresso - Recorre a autora-apelante pugnando pela reforma da respeitável sentença, alegando não ser o caso de reunião dos processos, pois inexistente conexão, uma vez que as ações tratam de contratos distintos - Hipótese em que, apesar da concordância quanto à ocorrência de conexão, considerando que a ação que se pretende reunir com esta, foi sentenciada, descabe a reunião dos processos – Inteligência do art. 55, §1º, do CPC e Súmula nº 235, do C. STJ - Sentença de extinção anulada de ofício, determinando-se o regular andamento do feito. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável **sentença de fl. 67**, cujo relatório se adota, que **indeferiu a petição inicial, ante o descumprimento da decisão que determinou sua emenda, e, consequentemente, julgou extinto o feito**, reconhecendo a **conexão** do processo com a ação de nº 1000964-76.2024.8.26.0699.

Irresignada, **apelou a autora** (fls. 70/75), requerendo a reforma do respeitável *decisum*, e sustentando, em síntese, inexistir conexão entre as ações, pois impugnariam contratos distintos.

É o relatório.

Decide-se.

Recurso tempestivo, ausente o preparo recursal, ante a gratuidade deferida na origem.

Na origem, trata-se de **demanda onde se cumularam pedidos de revisão de contrato de empréstimo pessoal não consignado, descaracterização da mora e condenação à devolução simples do indébito**.

Distribuída a ação, verificou o respeitável juízo de primeiro grau a identidade de partes, pedidos e causa de pedir em relação ao feito nº

1000964-76.2024.8.26.0699, “distinguindo-se tão-somente no tocante aos contratos questionados” (fl. 61). Foi, assim, proferida a decisão de **fls. 61/62, determinando a emenda da petição inicial**, para o fim de “incluir o contrato objeto da presente ação naquela”, sob pena de extinção.

Descumprida a determinação, foi proferida a **sentença de fl. 67, da qual ora se recorre, que indeferiu a petição inicial** e, consequentemente, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Neste contexto, alega a autora-apelante inexistir conexão entre as ações, pois as demandas impugnaram contratos distintos. Assim, pontua que determinados aspectos – como o fato de não ter acesso a todos os “contratos no mesmo espaço de tempo” (fl. 72) e cada contrato possuir distintas modalidades – são suficientes para justificar a distribuição em separado. Por fim, aponta que não há norma que obrigue a parte a ajuizar uma única ação para contratos distintos, entendimento que estaria corroborado por julgados pretéritos.

Pois bem. **Ainda que esta relatoria tenha entendimento coincidente com aquele adotado pelo eminente magistrado de primeiro grau, aliás, em consonância com a recomendação do CNJ (Enunciado nº 6, do Comunicado CG nº 424/2024¹), não é o caso de manutenção da respeitável sentença.**

Isso porque, nos termos do **artigo 55, §1º, do CPC**, “Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado**” (g.n.).

Neste sentido, a **Súmula nº 235, editada pelo C. STJ**, dispõe que: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Nesse passo, consultando os autos eletrônicos do processo de nº 1000964-76.2024.8.26.0699, verifica-se que **referida ação foi sentenciada em 10 de setembro de 2024** (fl. 72 - autos nº 1000964-76.2024.8.26.0699), tendo sido certificado o trânsito em julgado à fl. 75 (autos nº 1000964-76.2024.8.26.0699), **fato que obsta a reunião dos processos para julgamento conjunto.**

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“CONTRATOS BANCÁRIOS - Ação de natureza revisional - Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com determinação de emenda da petição inicial da ação conexa para inclusão do contrato objetado nestes autos - Ação conexa sentenciada - Inviabilidade de emenda daquela inicial - NCPC, art. 55, § 1º e Súmula STJ 235 - Sentença extintiva desconstituída para

¹ ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

prosseguimento da ação em seus regulares e ulteriores termos - Recurso provido" (TJSP; **Apelação Cível 1032794-91.2023.8.26.0506**; Relator (a): **José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto**; Órgão Julgador: **37ª Câmara de Direito Privado**; Data de Registro: **11/06/2024**).

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para anular, de ofício, a respeitável sentença recorrida e determinar o prosseguimento regular do feito, considerando a impossibilidade de reunião dos processos (conexão), uma vez que um deles encontra-se julgado.

MARCO PELEGRINI
Relator